



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI N.º 71, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelos agentes públicos, de declaração eletrônica de bens e valores para a posse e o exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A posse e o exercício de agentes públicos para o desempenho, ainda que transitório ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outro meio de investidura ou vínculo, mandatos, cargos, funções ou empregos nos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ficam condicionados à apresentação de declaração eletrônica do seu patrimônio.

Art. 2º. A declaração eletrônica de bens e valores compreenderá móveis, imóveis, semoventes, dinheiro (em moeda nacional ou estrangeira), títulos, ações, investimentos financeiros, participações societárias e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, bem como suas obrigações passivas localizados no país ou no exterior, e abrangerá, se existentes, os bens, direitos, valores e obrigações do cônjuge ou companheiro, filhos e outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante.

P



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Parágrafo único. Nas situações em que houver a propriedade de empresas, associações, organizações ou similares, o patrimônio destes também deverá constar da declaração eletrônica de bens, desde que o agente público ou as pessoas a ele vinculadas, nos termos do caput, sejam detentores de mais de 15% das respectivas cotas societárias.

Art. 3º. A declaração eletrônica de bens e valores deverá ser entregue por meio do Sistema Eletrônico de Registro de Bens e Valores – Sispatri.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo Federal desenvolver o Sispatri, com recursos de seu próprio orçamento, devendo disponibilizar, sem ônus, seu código-fonte aos órgãos e entidades não pertencentes à Administração Pública Federal encarregados de receber e custodiar as declarações, nos termos do art. 6º desta Lei.

§1º. O Sispatri deverá conter ferramentas de levantamento, cruzamento e tratamento de dados que permitam a produção de informações estratégicas e gerenciais com base nas declarações nele registradas.

§2º. O Sispatri poderá ter funcionalidade que possibilite importar dados da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Receita Federal, com o objetivo de facilitar o preenchimento e evitar erros e omissões.

§3º. O desenvolvimento e a disponibilização previstos no caput deverão ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta lei.

Art. 5º A declaração de bens e valores deverá ser atualizada:

I – anualmente, até o dia 31 de maio; e

II – no prazo de 10 (dez) dias da data em que o agente público deixar o vínculo.

Parágrafo único. Os agentes públicos que se encontrarem, a qualquer título, regularmente afastados ou licenciados cumprirão a exigência no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu retorno ao serviço.

Art. 6º As declarações eletrônicas de bens e valores entregues por meio do Sispatri serão remetidas aos seguintes órgãos, aos quais cabe sua custódia:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

I – Controladoria-Geral da União, quando se tratar de agente público vinculado ao Poder Executivo Federal, incluindo Ministros de Estado, excetuando-se o ocupante do cargo previsto na alínea a, inciso III, deste artigo;

II – Órgão central de controle interno respectivo, quando se tratar de agente público vinculado ao Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios com mais de cinquenta mil habitantes, excetuando-se os ocupantes dos cargos previstos na alínea a, inciso IV, deste artigo;

III – Tribunal de Contas da União, quando se tratar de:

a)Presidente e Vice-Presidente da República;

b)agente público vinculado ao Poder Legislativo, incluindo Deputados Federais e Senadores da República;

c)agente público vinculado ao Poder Judiciário Federal, incluindo membros da Magistratura Federal;

d)membro ou demais agentes públicos integrantes do Ministério Público Federal.

IV – Tribunais de Contas Estaduais, quando se tratar de:

a)Governadores e Prefeitos Municipais;

b)agente público vinculado ao Poder Legislativo, incluindo Deputados Estaduais e Distritais e Vereadores Municipais;

c)agente público vinculado ao Poder Judiciário Estadual, incluindo membros da Magistratura Estadual;

d)membro ou demais agentes públicos integrantes do Ministério Público Estadual

e)agente público vinculado a Município com menos de cinquenta mil habitantes.

Art. 7º. Os órgãos e entidades previstos no art. 6.º desta Lei poderão firmar acordo de cooperação com outros órgãos e entidades de controle e fiscalização,

R



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

inclusive responsáveis por investigações policiais, e o Ministério Público, com a finalidade de compartilhar as informações constantes nas declarações referidas no parágrafo anterior.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ou entidade que receber as informações previstas no caput o estabelecimento de regras que protejam o sigilo das informações fornecidas e as sanções aos agentes responsáveis pelo seu descumprimento, sem prejuízo das já previstas em lei.

Art. 8º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração prevista nesta Lei, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

Art. 9º. As declarações previstas nesta Lei e os dados registrados no Sispatrí poderão ser utilizados em levantamentos prévios e investigações realizadas pelos órgãos previstos nos arts. 6º e 7º desta Lei, independentemente da instauração de sindicância ou processo administrativo, nos termos do respectivo regulamento, ficando resguardado o caráter sigiloso de tais informações.

Art. 10. Fica revogado o art. 13, IV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do Projeto de Lei é aperfeiçoar os instrumentos e normativos de análise da evolução do patrimônio privado de agentes públicos, com o objetivo de coibir o enriquecimento ilícito e combater a corrupção e a lavagem de dinheiro. Ao estabelecer regras gerais para contratações, está justificada a competência legislativa da União (art. 22, incisos XVI e XXVII, da Constituição Federal). Embora a Lei nº 8.730/1993 estabeleça a obrigatoriedade da declaração de bens para empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, entendeu-se mais adequado, diante das inúmeras inovações, que essas normatizações fossem criadas por instrumento próprio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Nesse sentido, foi estabelecida a obrigatoriedade de apresentação, pelos agentes públicos, de uma declaração eletrônica de bens e valores para a posse e o exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional a ser entregue por meio de um sistema eletrônico (Sispatri). A declaração eletrônica e o sistema permitirão um acompanhamento sistemático e amplo da evolução patrimonial dos agentes públicos, tendo em conta que os dados serão reportados em um formato pesquisável e que possibilitará o cruzamento de dados e a produção de informações estratégicas. Além disso, será possível utilizar filtros para consultas específicas e visualizar periodicamente a evolução patrimonial de cada agente público. Com efeito, será possível identificar situações de eventual incompatibilidade entre o patrimônio privado de agentes públicos e sua remuneração, aumentando-se as possibilidades de detecção da prática da corrupção e da lavagem de dinheiro

O modelo atual das declarações de bens e valores não possibilita uma análise mais aprofundada de seu conteúdo. As declarações escritas não são feitas em formulários padronizados e, entre outros aspectos, não permitem a extração de dados e a realização de análises com ferramentas de tecnologia da informação. Por sua vez, a utilização da declaração anual de bens apresentada à Receita Federal prevista no art. 13, §4º, da Lei nº 8.429/02, ou a autorização expressa para acesso a esses dados, demonstram-se medidas de difícil operacionalização, além de não permitirem o tratamento, o cruzamento e a produção de informações estratégicas a partir de tais informações.

Por fim, a declaração eletrônica de bens e valores, embora não seja seu objetivo primordial, também permitirá maior monitoramento para a prevenção e detecção de situações de eventual conflito entre interesses públicos e privados que possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Além disso, a declaração também possibilitará identificar, de modo mais ágil, o patrimônio a disposição do agente investigado, o que pode ser de extrema utilidade em situações nas quais forem justificáveis medidas judiciais ensejadoras de sequestro de bens e bloqueio de valores.

✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Em razão da relevância desta matéria, solicito o apoio dos nobres Pares.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 2019.


Rodrigo Agostinho
Deputado Federal
PSB/SP